



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.**

Rio Branco, 11 de abril de 2025.


Vereador **JOABÉ LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Leôncio Castro, o Vereador Márcio Mustafá.

Rio Branco, 15 de abril de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2025.</p> <p> Vereador Márcio Mustafá Relator</p>



PARECER Nº 15/2025/CCJRF/CUITT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 10/2025.

Autoria: Vereador Leôncio Castro

Relatoria: Vereador Márcio Mustafá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 10/2025, que “Regulamenta o auxílio aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município de Rio Branco”.

O projeto regulamenta o Auxílio Aluguel Social de que trata o art. 23, inciso VI, da Lei n. 11.340/2006, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar domiciliadas no município de Rio Branco. O benefício será concedido como medida protetiva pelo juízo competente e o seu valor será definido pelo juízo, respeitado o limite de R\$ 1.000,00 mensais e o prazo máximo de 6 meses, improrrogáveis.

Este parecer considera o texto substitutivo de fls. 08/09.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 10/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local e de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (arts. 30, I e II, CF, art. 22, I e II, CE e 10, I e II, da LO).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria *sub examine* pode ser de iniciativa legislativa de vereador e até por iniciativa popular, vez que a matéria não se ajusta aos arts. 36 e 58 da LO.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 10/2025 regulamenta o Auxílio Aluguel Social de que trata o art. 23, inciso VI, da Lei n. 11.340/2006, destinado a mulheres vítimas de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



violência doméstica e familiar domiciliadas no município de Rio Branco. O benefício será concedido como medida protetiva pelo juízo competente e o seu valor será definido pelo juízo, respeitado o limite de R\$ 1.000,00 mensais e o prazo máximo de 6 meses, improrrogáveis (arts. 1º, 2º e 3º).

O art. 4º estabelece obrigações das beneficiárias e o art. 5º dispõe sobre as hipóteses de cancelamento do benefício.

A Lei n. 14.674/2023 alterou a Lei n. 11.340/2006 e instituiu o auxílio-aluguel como medida protetiva concedida pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Vejamos:

Ressalte-se que, independentemente da existência de lei municipal sobre o tema, hoje o Município já pode ser compelido a pagar o auxílio-aluguel no âmbito de medida protetiva concedida por ordem judicial, fundamentada na Lei n. 11.340/2006.

Logo, o projeto não cria benefício assistencial novo, apenas suplementa a legislação federal em consonância com o interesse local, trazendo parâmetros para a concessão do auxílio-aluguel no âmbito do Município de Rio Branco

Acrescente-se que a proposta está em consonância com os arts. 7º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993.

Como se nota, o projeto não se mostra apto a violar nenhum princípio ou regra constitucional, nem mesmo aqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

O art. 2º da Lei n. 14.674/2023 previu o custeamento do auxílio-aluguel pelos Municípios, com os recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social para pagamento de benefícios eventuais (arts. 15, I, e 22, da Lei n. 8.742/1993).

Ressaltamos que a Lei Complementar n. 338/2025 (LOA 2025) prevê dotação orçamentária para o pagamento de Benefícios Eventuais (08.244.0504.2013).

Considerando que o PL apenas reforça e minudencia obrigação municipal decorrente da legislação federal e que a fonte de custeio prevista no art. 6º do projeto é a definida pelo art. 2º da Lei n. 14.674/2023, não se constata violação das normas de Direito Financeiro.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Quanto à técnica legislativa, procede-se à **emenda substitutiva** do termo "Auxílio Aluguel Social" por "**auxílio-aluguel**".

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10/2025, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 22 de abril de 2025.


Vereador Márcio Mustafá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 10/2025**, foi aprovado nas **Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDMA e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 24 de abril de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Nº 10/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 24 de abril de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa